



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000272/2021  
**Processo:** 9325-00 2021

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 269/2021.

PROCESSO Nº: 9.325/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 272/2021.

**EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.709, de 18 de janeiro de 2000, da Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, extingue cargos em comissão, cria cargos efetivos e dá outras providências".**

AUTORIA: Mesa Diretora.

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 272/2021, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.709, de 18 de janeiro de 2000, da Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, extingue cargos em comissão, cria cargos efetivos e dá outras providências".

Na justificativa, os membros da Mesa Diretora argumentam o que segue:



"A atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juiz de Fora tem implementado uma série de iniciativas visando à adequação da Casa Legislativa aos conceitos mais modernos dentro do prisma da gestão pública.

Primando pela contemplação dos princípios que regem a Administração Pública, elaborou-se o inovador Plano Estratégico do Poder Legislativo de Juiz de Fora - Ato nº 304/2021. Primeiro documento nesses moldes da história do legislativo local, o plano estabelece um balizador da atuação da Mesa Diretora para o Biênio-2021/2022.

Assim, dentro das etapas contidas no citado plano, a Câmara Municipal passou por períodos de intenso diagnóstico acerca de suas necessidades e potencialidades, de modo a embasar eventuais mudanças.

Este arcabouço de dados serviu para subsidiar a presente matéria - parte integrante da reforma administrativa proposta pela Mesa Diretora.

Dessa maneira, pretende-se fazer uma atualização na estrutura organizacional e funcional da Câmara Municipal, abrangendo adequações setoriais e de funções.

Tal reforma, além de reescrever o organograma interno, busca otimizar os procedimentos e a gestão pessoal, atualizando as atribuições e ordenamento de atividades, de modo a potencializar, dentro de uma estrutura eficiente, os serviços desenvolvidos.

Ressalta-se que esta Mesa Diretora preconiza a aplicação dos preceitos constitucionais, em destaque o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal de 1988 e o art. 23 da Constituição Estadual de Minas Gerais, assim como a legalidade dos atos realizados.

Dessa forma, institui-se, através da Portaria nº 5244/2021, de 30 de julho do ano corrente, uma comissão destinada à reforma administrativa, com composição ampla e diversificada, a fim de reescrever toda a organização funcional de maneira extensiva e geral da Câmara Municipal de Juiz de Fora. Findados os trabalhos, apresenta-se a presente proposição, fruto de uma construção coletiva na citada Comissão.

O incluso impacto orçamentário-financeiro realizado pelas Divisões de Programação e Liquidação de Despesa, Recursos Humanos e Contabilidade da Câmara Municipal demonstra o devido planejamento fiscal para a propositura, diante da previsão orçamentária própria do Poder Legislativo e recursos financeiros, em compatibilidade aos limites legais e constitucionais referentes aos gastos de pessoal e folha de pagamento...".

É o relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa a alteração do quadro de pessoal da Câmara Municipal, por

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P217452



meio da criação e extinção de cargos, supervisões e gratificações.

No tocante à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No tocante à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que cabe à Câmara Municipal, privativamente, dispor sobre sua organização interna, conforme assevera o art. 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 27. Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos, prover os cargos e designar as funções respectivas;

IV - propor a **criação ou a extinção dos cargos** e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração;"

Prosseguindo na análise, insta ressaltar que são de iniciativa da Mesa da Câmara os projetos de organização de seus serviços, criação de cargos e respectiva remuneração, a teor do disposto no art. 15, § 1º e inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, verbis:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§1º Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

(...)

III - propor ao Plenário projetos que **criem, alterem e extingam cargos** ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais;"



Portanto, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que sua iniciativa partiu da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Há que se considerar, por fim, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 15, 16 e 17, verbis:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P217452



medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Com efeito, consta no processo eletrônico a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para acobertar as despesas decorrentes da pretensa lei, no qual a despesa tem adequação orçamentária e financeira conforme Lei Orçamentária Anual/2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para os anos de 2023/24 foi previsto recomposição salarial estimada no IPCA, nos termos do art. 37, X da CR/88.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **legal** e **constitucional**, por tratar de matéria afeta à competência legiferante do Município, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal e que atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000).

Palácio Barbosa Lima, 14 de dezembro de 2021.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/12/2021  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

